TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

31ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2015.0000483632

ACÓRDÃO

relatados e discutidos estes autos do Apelação

0005139-32.2012.8.26.0318, da Comarca de Leme, em que são apelantes ISMAEL

GOMES MARQUES (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), KAUÃ GOMES MARQUES

(MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), KAÍQUE GOMES MARQUES (MENOR(ES)

REPRESENTADO(S)) KAROLINY OLIVEIRA **MARQUES** (MENOR(ES) е

REPRESENTADO(S)), são apelados CARLOS ALBERTO DE LIMA e FLAVIO JOSE

DROBENICHE.

Vistos,

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça

de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de

conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores

ANTONIO RIGOLIN (Presidente sem voto), CARLOS NUNES E FRANCISCO

CASCONI.

São Paulo, 7 de julho de 2015.

ADILSON DE ARAUJO RELATOR ASSINATURA ELETRÔNICA



São Paulo 31ª Câmara de Direito Privado

2

Apelação com Revisão nº 0005139-32.2012.8.26.0318

Comarca: Leme —3ª Vara Judicial Juiz (a): Márcio Mendes Pícolo

Apelantes: ISMAEL GOMES MARQUES, KAUÃ GOMES

MARQUES, KAÍQUE GOMES MARQUES e KAROLINY OLIVEIRA MARQUES — menores representados p/sua mãe MAURINÉIA OLIVEIRA

GOMES (autores)

Apelados: CARLOS ALBERTO DE LIMA e FLÁVIO JOSÉ

DROBENICHE (corréus)

Voto nº 19.401

APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL. IMPROCEDÊNCIA. NECESSIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA CULPA DOS RÉUS. LAUDO PERICIAL COMPROBATÓRIO DA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INTELECÇÃO DO ART. 333, I, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. O acervo probatório coligido nos autos fornece seguro juízo de certeza no sentido da ausência da comprovação de culpa dos réus. Era imperiosa a demonstração da culpa, nos termos do art. 333, I, do CPC. O laudo pericial evidenciou culpa exclusiva da vítima fatal, que trafegava no meio do leito carroçável. Ausente, pois, a prova judicial da responsabilidade do motorista réu (supostamente preposto do corréu), resta afastado o dever de indenizar pelos danos materiais e moral postulados.

Trata-se de ação de indenização por

danos materiais e moral ajuizada por ISMAEL GOMES MARQUES, KAUÃ GOMES MARQUES, KAÍQUE GOMES MARQUES e KAROLINY OLIVEIRA MARQUES (representados por sua mãe MAURINÉIA OLIVEIRA GOMES), em face de CARLOS ALBERTO DE



São Paulo 31ª Câmara de Direito Privado

3

LIMA e FLÁVIO JOSÉ DROBENICHE, decorrente de acidente de trânsito ocorrido em 30/4/2010, por volta das 18h50min, em que, ao trafegar com sua bicicleta na Estrada vicinal José de Souza Queiroz Filho, na zona rural de Leme, foi colhido pelo automóvel VW, modelo Saveiro - S, ano 2004, placas DBV-0453, dirigido pelo primeiro réu e de propriedade do segundo, ocasionando-lhe ferimentos graves que culminaram com sua morte (fls. 02/12).

Por r. sentença, cujo relatório adoto, julgou-se improcedente a ação. Sucumbentes, os autores foram condenados a suportar o pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, arbitrados por equidade, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, em 0,5% sobre o valor da causa, com ressalva dos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50, porquanto beneficiários da gratuidade de Justiça (fls. 170/176).

Inconformados, recorrem os autores. Alegam, em síntese, que o MM. Juiz decidiu em descompasso com as provas dos autos e com o Direito. Afirmam que a vítima era trabalhadora. Aduzem ser impossível afirmar o local da pista onde a vítima trafegava, visto que estava escuro. Sustentam que o primeiro réu —condutor do veículo automotor —agiu com imprudência, já que o local é perigoso e mal iluminado, razão pela qual deveria ter diminuído a velocidade. Concluem pela culpa exclusiva dos réus. Querem, pois, o acolhimento do recurso, para o fim de se reformar a r. sentença, julgando-se procedente ação, nos termos pleiteados (fls. 179/183).

Isento de preparo, porquanto aquinhoados com a benesse da gratuidade de Justiça (fls. 51), o recurso foi recebido (fls. 187), processado e contrariado (fls. 190/194).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo 31ª Câmara de Direito Privado

4

O Ministério Público, nos dois graus de jurisdição, manifestou-se pela improcedência da ação (fls. 164/168 e 198/200).

É o relatório

Sem razão os recorrentes.

A existência do acidente, em si, resulta incontroversa. Basta verificar o BO lavrado junto ao DP de Leme (fls. 27/28); o Laudo de Exibição e Apreensão (fls. 29/34); o Laudo de Exame de Corpo de Delito (fls. 37/38); o Laudo Pericial produzido pelo 2º DP de Leme (fls. 123/126); além, enfim, do atestado de óbito (fls. 23).

O fundamental em ações desse jaez é a demonstração da culpa dos réus. Os autores, todavia, não se desincumbiram de tal mister. Este era ônus seu. Decerto tentaram, de forma diligente, provar suas assertivas. Todavia, não é menos certo que suas pretensões deduzidas na petição inicial foram derruídas pela prova suficientemente produzida, sem aptidão, contudo, de colar a culpa em qualquer das suas modalidades (negligência, imprudência ou imperícia) nos réus.

O nexo causal restou demonstrado. Mas isso não é suficiente em demanda desta natureza.

Como se sabe, o ônus da prova, nos termos do art. 333, I, do CPC, incumbe ao acionante.



São Paulo 31ª Câmara de Direito Privado

5

Por outro lado, no caso, não se há falar em responsabilidade objetiva do motorista. É imprescindível a demonstração da culpa em qualquer das suas modalidades — negligência, imprudência ou imperícia. Logo, em face da ausência de prova de culpa dos réus, não se pode falar na aplicação do comando inserto no art. 927 do Código Civil.

Não trouxeram os autores aos autos do processo nenhum elemento indicativo de prova da culpa dos réus.

Não é despiciendo lembrar que o Ministério Público, tão zeloso dos interesses dos menores, nos dois graus, manifestou-se pela improcedência da ação, precisamente em razão da ausência de culpa dos réus e a evidente culpa da vítima ao trafegar de bicicleta no meio do leito carroçável daquela pista.

Aliás, é de solar clareza a r. sentença, quando, a propósito, fundamenta:

"No presente caso, podemos concluir com segurança que, apesar de existir o acidente, ele não foi causado por conduta negligente, imperita ou imprudente da parte requerida CARLOS ALBERTO DE LIMA na condução do veículo de propriedade do outro réu, eis que ele se comportou tal como preconizado pela citada norma reguladora do trânsito der veículos automotores no Brasil.

(...).

Com efeito, foram juntadas cópias dos autos de ação penal com o nº de ordem 256 de 2010, que tramitou na Egrégia 1ª vara local, movida contra o réu Carlos (fls. 11/126).

Naquela demanda, foi realizada pelo Instituto de Criminalística em 19 de julho de 2011, exame pericial consistente em averiguação de local do



São Paulo 31ª Câmara de Direito Privado

6

fato, ou seja, do acidente de trânsito.

O *expert* conclui pelos exames e elementos colhidos no local que o ofendido trafegava com seu biciclo no meio da faixa de rolamento por ocasião do embate (fls. 115).

Tal situação deixa bem evidenciada a culpa da vítima no episódio, eis que não seguiu a norma de trânsito.

Com efeito, diz o artigo 58, caput, do Código citado, que nas vias urbanas e nas rurais de pista dupla, a circulação de bicicletas deverá ocorrer, quando não houver ciclovia, ciclofaixa ou acostamento, ou quando não for possível a utilização destes, nos bordos da pista de rolamento, no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via.

Como não havia acostamento naquele local (fls. 113), a vítima deveria transitar no bordo da pista de rolamento, não no meio da faixa.

A perícia também concluiu que Carlos transitava em velocidade compatível com o local" (fls. 172/173).

Como se vê, os autores não lograram demonstrar a culpa dos réus pela ocorrência do infausto descrito na petição inicial.

A rigor, em casos como o presente, a condenação deve estar fundada em prova convincente, que afaste qualquer dúvida do espírito do julgador. Dessa forma, a alegada culpa do motorista (dito preposto da ré) não convence.

Havendo apenas evidências de culpa exclusiva da vítima e falta de prova judicial da responsabilidade do motorista, resta afastado o dever de indenizar pelos danos materiais e moral que ora se pleiteia (art. 131 do CPC).



São Paulo 31ª Câmara de Direito Privado

7

Como se observa, a r. sentença de improcedência do pleito indenizatório deve ser preservada por seus próprios e por estes fundamentos.

Diante de todo o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso de apelação.

ADILSON DE ARAUJO Relator